

O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES DAVA TOTAL QUITAÇÃO POR EVENTUAIS DANOS SOFRIDOS PELA MORA NA ENTREGA DA UNIDADE. INCONFORMADA, A PARTE AUTORA RECORRE PLEITEANDO SEJA RECONHECIDO QUE O ACORDO CELEBRADO SE REFERE TÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA, ASSIM, REQUER A PROCEDÊNCIA DOS SEUS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CASO EM QUE AS PARTES, ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, FIRMARAM ACORDO ONDE O ADQUIRENTE DEU QUITAÇÃO PARA NÃO MAIS RECLAMAR, SEJA A QUE TÍTULO FOR, A QUALQUER DIREITO E AÇÕES QUE PUDESSE REIVINDICAR OU PROPOR. INEXISTE COMPROVAÇÃO ACERCA DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO AJUSTE EM QUESTÃO. QUALQUER OBRIGAÇÃO RELATIVA À MORA DAS PROMITENTES-VENDEDORAS FOI CONSOLIDADA NO REFERIDO ACORDO E ENTENDIMENTO DIVERSO VIOLA O PRINCÍPIO DA BOA FÉ, ATRAINDO A TEORIA DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS POR IMPOSIÇÃO DO §11º DO ART. 85 DO CP/15. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

021. APELAÇÃO 0383435-73.2009.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 32 VARA CÍVEL Ação: 0383435-73.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00660795 - APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES OAB/RJ-120077 ADVOGADO: FERNANDA CAMPOS BENEVENTO OAB/RJ-203305 ADVOGADO: LEONARDO TURRINI COSTA OAB/RJ-126632 APELANTE: ISAAK SANT'ANNA DA SILVA HILARIO REP/P/S/MÃE MARCELLO SANT'ANNA VIANA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. Autor, portador de cardiopatia congênita, teve internação negada pelo plano de saúde, mesmo com as mensalidades pagas. Sentença de procedência parcial, para: (a) tornar a tutela antecipada definitiva; (b) condenar a parte ré ao pagamento de R\$5.000,00, a título de danos morais; (c) condenar a parte ré a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios da parte autora, fixados em 15% sobre o valor da condenação. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA, ART. 373, II, DO NCPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RECONHECIDA. DANO MORAL MAJORADO PARA R\$15.000,00, TENDO EM VISTA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RE E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

022. APELAÇÃO 0155904-11.2011.8.19.0038 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MESQUITA VARA CÍVEL Ação: 0155904-11.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00659194 - APELANTE: MICHELE DA SILVA GRECHI ADVOGADO: FELIPE INFANTI PRATS E BIANCHESI OAB/RJ-126801 APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR OAB/RJ-087929 ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR OAB/RJ-187262 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA PARTE RÉ, EM RAZÃO DA COBRANÇA DE COMPRAS NÃO RECONHECIDAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS RELATADOS NA INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS INSUFICIENTE A INDICAR, MINIMAMENTE, A ALEGADA CONDUTA ABUSIVA DA PARTE RÉ, A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. AUTORA QUE NÃO DEMONSTRA TER COMUNICADO O RÉU ACERCA DO FURTO DE SEU CARTÃO DE CRÉDITO, A FIM DE SE EFETIVAR O BLOQUEIO, LOGO APÓS O FATO, IMPEDINDO A AÇÃO DE TERCEIROS FRAUDADORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. PARTE AUTORA QUE, EMBORA HIPOSSUFICIENTE, NÃO ESTÁ ISENTA DE REALIZAR PROVA MÍNIMA DO QUE ALEGA, ÔNUS QUE LHE INCUMBE, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUTIVO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 330 DO TJRJ: DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL EM CASOS CONGÊNEROS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

023. APELAÇÃO 0228091-65.2010.8.19.0001 Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0228091-65.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00658215 - APELANTE: WILMA MACEDO GONÇALVES ADVOGADO: JOSÉ LUIZ RODRIGUES RUBBO OAB/RJ-114830 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDA E ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: EMENTA Apeleção Cível. Relação de Consumo. Responsabilidade Objetiva. Pretensão de refaturamento da conta de novembro de 2015, relativa ao serviço de abastecimento de água na residência do autor, além de indenização por dano moral, em razão de cobrança excessiva. Sentença de extinção do feito, com relação ao pedido de refaturamento e de improcedência, com relação à compensação pelo dano imaterial. Inconformismo do autor. Regularidade da fatura de consumo impugnada que não restou comprovada. Concessionária que deve cobrar por aquilo que efetivamente fornece. Inteligência que se extrai da Súmula 84 deste Tribunal de Justiça. Consumidor que impugnou, administrativamente, a cobrança em questão, sem êxito, necessitando propor a presente demanda para evitar a negativação do seu nome. Quantum indenizatório, que se arbitra em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, a partir da publicação deste decism, e juros moratórios, a contar da citação. Despesas processuais e honorários advocatícios que devem ser suportados pela ré, ante a sucumbência perpetrada pela mesma. Verba honorária que se fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Recurso a que se dá provimento, para o fim de julgar procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, a partir da publicação deste decism, e juros moratórios, a contar da citação, invertendo-se os ônus sucumbenciais e arbitrando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

024. APELAÇÃO 0021516-23.2015.8.19.0042 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PETROPOLIS 1 VARA CÍVEL Ação: 0021516-23.2015.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00652789 - APELANTE: CARMEN LÚCIA DIAS MALHEIROS ADVOGADO: BIANCA MARTINS ESTEVES DE ALCANTARA GOMES BITTENCOURT OAB/RJ-090085 APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Apeleção Cível. Relação de Consumo. Responsabilidade Civil. Pretensão de declaração da ilegalidade do aumento da tarifa de iluminação pública, de reparo na fiação e nos postes da via pública em que se localiza a sua residência, além da compensação por danos material e moral, sob o argumento de que o fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora é realizado de forma precária. Sentença que julgou extinto o feito, ante a ilegitimidade ad causam da demandante. Inconformismo desta. Fatos deduzidos